



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 23 de outubro de 1991

ACORDÃO Nº 105-6.125

Recurso nº: - 99.501 - IRPJ - EX: 1987

Recorrente: - INSTITUTO MAVES DE ENSINO

Recorrida: - DRF EM TERESINA - PI.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - A impugnação apresentada fora do prazo, além de não instaurar a fase litigiosa do procedimento, acarreta a preclusão processual, o que impede o julgador, de primeiro ou de segundo grau, de conhecer as razões da defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INSTITUTO MAVES DE ENSINO,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1991


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

- PRESIDENTE E RELATOR


VISTO EM RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA
SESSÃO DE: 22 NOV 1991

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Verinaldo Henrique da Silva, José Roberto Moreira de Melo, Afonso Celso Mattos Lourenço, Raymundo Franco Diniz e José Geraldo Rosa (Suplente convocado). Ausentes os Conselheiros Ursula Hansen, justificadamente, Geraldo Agosti Filho e Sebastião Rodrigues Cabral.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10384-002.603/89-47

RECURSO Nº: 99.501

ACORDÃO Nº: 105-6.125

RECORRENTE: INSTITUTO MAVES DE ENSINO

R E L A T Ó R I O

INSTITUTO MAVES DE ENSINO, inscrito no CGC sob o nº 06.665.137/0001-41, recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Teresina (PI), a fls. 23/24, que considerou intempestiva a impugnação apresentada pelo interessado.

A exigência fiscal é decorrente de Lançamento Suplementar do exercício de 1987 (fls. 02/03), em face de ter o contribuinte informado a maior o lucro inflacionário do exercício no item 11 do quadro 14 da declaração de rendimentos.

Tendo tomado ciência da Notificação Suplementar em 23.10.89, o interessado apresentou, em 06.12.89, a Solicitação de Retificação do Lançamento Suplementar - SRLS de fls. 01, onde concordo que o lucro inflacionário do exercício foi, efetivamente, calculado e informado a maior na declaração de rendimentos, porém, esclarece que tal fato não acarretou em qualquer prejuízo para o fisco, pois adicionou ao Lucro Líquido do exercício parcela de lucro inflacionário realizado maior que a calculada nos termos da legislação vigente.

Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora singular elencou:

"O artigo 15, do Decreto nº 70.235, de 06 de

Ed

Acórdão nº 105-6.125

março de 1972, estabelece o seguinte - "A impugnação formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador, no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência".

Do exposto acima e, fundamentando-se no precitado ato legal, conclui-se que o contribuinte não apresentou impugnação formalizada por escrito - tendo formalizado o processo, anexando, dentre outros documentos, a solicitação de retificação do lançamento suplementar, SRLS -, observando-se que, mesmo que o contribuinte esteja pleiteando a impugnação do lançamento, considera-se o pleito intempestivo tendo em vista a data de recepção constante do aviso de recebimento, fls. 12, data do dia 23. de outubro de 1989, e o processo formalizado em 06 de dezembro de 1989 portanto, apresentada com mais de 30 (trinta) dias da data da intimação.

Isto posto, reconheço por intempestivo o pleito do recorrente, não se instaurando o litígio fiscal, não cabendo, pois, julgar o mérito."

Irresignado, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 29/31, onde informa que compareceu à Delegacia da Receita Federal de Teresina - PI em 25.10.89 e solicitou a retificação do lançamento suplementar, por considerar tratar-se de erro de fato; comparecimento esse, confirmado pelo funcionário da repartição local, conforme faz prova o Carimbo e assinatura constantes do documento de fls. 03-verso. Continuando, alega o recorrente que foi informado, em 06.12.89, de que a SRLS não fora analisada e que, em virtude disso, poderia protocolizar processo para impugnação do lançamento.

No mérito, o requerente reitera os argumentos já apresentados e acrescenta, ainda, que:

"O erro na apuração do lucro inflacionário do exercício e lucro inflacionário realizado devem ser tratados conjuntamente na revisão da declaração de rendimentos, não cabendo lançamento suplementar no caso em análise, porque o lucro inflacionário diferido não pode mais ser alterado, (AC 19 103-07.456/86). Não podendo ser alterado o lucro inflacionário diferido, conforme Jurisprudência, qual seria o procedimento correto da autoridade

Ged

Acórdão nº 105-6.125

de que revisou a declaração de rendimentos? Alterar o lucro inflacionário realizado do valor de Cz\$. 485.336,00 para o valor de Cz\$ 335.427,00, com esse procedimento o lucro inflacionário diferido permanece em Cz\$ 761.999,00. Convém ressaltar que esse valor foi levado para o exercício seguinte, fazendo parte do lucro inflacionário acumulado daquele exercício."

É o relatório.

Csd

Acórdão nº 105-6.125

V O T O

Conselheiro MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, Relator:

O recurso é tempestivo.

A matéria a ser objeto de deslinde por parte deste Conselho de Contribuintes, diz respeito à intempestividade da impugnação apresentada, o que se constitui no mérito do presente recurso.

Informa o contribuinte que, tendo tomado ciência da Notificação de Lançamento Suplementar em 23.10.89, compareceu à repartição da Receita Federal em 25.10.89, fato este confirmado nos autos, e solicitou a retificação do lançamento suplementar, fato este não confirmado nos autos.

Como é sabido, a Notificação de Lançamento Suple—mentar decorre de revisão sumária da declaração de rendimentos, rea—lizada por equipe constituída, especificamente, para observar de—terminados parâmetros informados nas declarações de rendimentos.

A prática tem demonstrado que em alguns casos o lançamento é improcedente, seja por estar alicerçado em erro de fato cometido pelo contribuinte, seja por qualquer outro motivo.

Por essas razões a administração da Receita Federal coloca à disposição dos contribuintes notificados pessoal de plan—tão,] para atender às solicitações de Retificação de Lançamento Su—plementar - SRLS ou prestar esclarecimentos sobre a exigência fis—cal.

Esse serviço tem por objetivo evitar a formalização desnecessária de processos de impugnação de lançamento suplementar, sendo necessário, no entanto, que o notificado apresente a SRLS devidamente preenchida e assinada, dentro do prazo normal de impug—nação previsto no Processo Administrativo Fiscal.

Dirigindo-se o contribuinte ao plantão colocado à

Acórdão nº 105-6.125

sua disposição e querendo solicitar a retificação do lançamento suplementar, um formulário SRLS lhe é entregue para que preencha os campos necessários, conforme orientação que lhe é dada no ato, facultado ao notificado preenchê-lo e entregá-lo em data posterior, respeitado o prazo legal, se desejar levá-lo consigo.

Uma vez recepcionada a SRLS preenchida e assinada pelo contribuinte, acompanhada dos documentos solicitados, o funcionário apõe o carimbo, data e assina o formulário e devolve ao requerente o recibo, devidamente carimbado, datado e assinado, que é destacado da parte inferior do formulário (fls. 01).

A SRLS, então, está pronta para ser apreciada e do seu resultado terá ciência a contribuinte que, no caso de lhe ser desfavorável, poderá apresentar impugnação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ciência daquele.

No caso dos autos a SRLS só foi preenchida e apresen-
tada em 06.12.89, quando o prazo se expirara em 24.11.89 (sexta-
-feira), tendo em vista a ciência da notificação em 25.10.89 (quar-
ta-feira), razão porque não foi apreciada pelo serviço de retifi-
cação de lançamento suplementar e foi declarada como impugnação in-
tempestiva pela autoridade julgadora de primeiro grau.

Correta, portanto, a decisão recorrida, uma vez que, consoante remansosa jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, a impugnação apresentada fora do prazo, além de não instaurar a fa-
se litigiosa do processo, acarreta a preclusão processual, o que impede o julgador, de primeiro ou de segundo grau, de conhecer as razões da defesa.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 23 de outubro de 1991



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - RELATOR₁